CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
84

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 015-E/2025

O Projeto de Lei nº 015-E/2025, que ***DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E REFORMA A LAI Nº 4.858, DE 07 DE JUNHO DE 2006 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Nov-2025-11:09-066151-1/2

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde para fins de corrigir o número de membros e respectivos suplentes constantes da composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como atender as disposições da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e Resolução CNS nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde..

Esta Comissão já se manifestou, anteriormente, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise.

Ocorre que foi apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida. Retornando, portanto a esta Comissão para análise e parecer.

A Procuradoria do Legislativo, em acurada análise do Substitutivo apresentado, concluiu pela inviabilidade jurídica do Substitutivo, uma vez que não se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 12, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para *"prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes"*. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, III, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública"*.

Em que pese a adequação do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, devemos nos ater a análise do Substitutivo apresentado pelo vereador Pedro Américo de Almeida.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 85

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 015-E/2025

Primeiramente, necessário pontuar que o Projeto de Lei Substitutivo é uma ferramenta legislativa prevista no processo legislativo municipal, estadual e federal, que tem como principal função substituir integralmente o conteúdo de uma proposição legislativa original. Ou seja, é uma nova redação apresentada com o objetivo de modificar o texto original de um projeto de lei, mantendo a sua essência temática, mas promovendo melhorias técnicas, jurídicas ou mesmo de mérito.

Conforme os princípios que regem o processo legislativo, especialmente o princípio da legalidade e da eficiência, o substitutivo cumpre um papel essencial ao permitir que um projeto de lei seja aperfeiçoado durante sua tramitação, antes da votação definitiva. Ele pode ser apresentado por Vereador(a), Comissão Permanente ou pela Mesa, conforme entendimento do art. 241, da Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

No âmbito desta Comissão de Legislação, é importante destacar que a admissibilidade de um Projeto Substitutivo exige observância aos seguintes critérios:

- Constitucionalidade e Legalidade: o novo texto proposto não pode afrontar dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal ou normas infraconstitucionais;
- Regimentalidade: deve respeitar os prazos e formas estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;
- Adequação Técnica e Redacional: o substitutivo deve ser claro, preciso e tecnicamente compatível com a matéria tratada, evitando ambiguidade ou contradições.

O Projeto de Lei Substitutivo, portanto, poderá ser utilizado para corrigir eventuais vícios ou inconstitucionalidades no projeto original; aprimorar a técnica legislativa, facilitando a aplicação da futura norma; incluir novas sugestões que surjam durante os debates legislativos, mantendo a pertinência temática; conciliar interesses diversos de parlamentares e da sociedade civil, promovendo maior consenso sobre o conteúdo normativo.

Dessa forma, o Projeto de Lei substitutivo é um importante instrumento de aprimoramento legislativo, que visa elevar a qualidade jurídica e técnica das leis a serem aprovadas, garantindo que a norma resultante seja coerente, eficaz e esteja em consonância com o ordenamento jurídico.

Em que pese toda a argumentação tecida até o momento, devemos destacar que a competência para a iniciativa legislativa – ou seja, o direito de apresentar determinados projetos de lei – não é irrestrita. Determinadas matérias estão submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em tela, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal, conforme mencionado alhures.

Neste contexto, sendo o projeto de lei originário de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, é juridicamente inviável a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo por Vereador

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 86

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 015-E/2025

que modifique o conteúdo da matéria, ainda que parcialmente, pois tal ato equivaleria a usurpar a iniciativa exclusiva do Executivo, configurando flagrante vício de iniciativa.

Dessa feita, a violação da regra de iniciativa configura inconstitucionalidade formal da norma, passível de controle judicial. No âmbito municipal, os mesmos princípios se aplicam por força do sistema federativo e da simetria constitucional.

O Projeto de Lei Substitutivo, quando incide sobre matérias de iniciativa reservada, não pode ser admitido nem mesmo como proposta de emenda parlamentar, sob pena de afronta à separação dos poderes.

Sendo assim, esta Comissão opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, por tratar de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal; bem como do art. 61, §1º, alínea "e", da Constituição da República.

Recomenda-se, portanto, o arquivamento do Projeto de Lei Substitutivo ou sua retirada de tramitação, com a manutenção da análise do projeto original conforme proposto pelo Executivo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103